



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

DIONATAN MOISES DUTRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO AFETIVO DOS
FILHOS**

**INHUMAS-GO
2019**

DIONATAN MOISES DUTRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO AFETIVO DOS
FILHOS**

Monografia apresentada ao Curso Direito, da Faculdade de Inhumas – FacMais, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Esp. Renan Granner Vaz.

**INHUMAS – GO
2019**

DIONATAN MOISES DUTRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO AFETIVO DOS
FILHOS**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ALUNO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FacMais)
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 13 de maio de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. (a). Renan Granner Vaz
Orientador (a) e presidente (a)

Prof. (a) Leandro Campêlo Moraes
(Membro)

Prof. (a) Moises Agostinho Baloi
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

D978r

DUTRA, Dionatan Moises.

A responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos/
Dionatan Moises Dutra. – Inhumas: FacMais, 2019.
46 f.: il.

Orientador: Renan Granner Vaz.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior
de Inhumas - FacMais, 2019.

Inclui bibliografia.

1. Abandono afetivo, 2. Dignidade, 3. Responsabilidade
civil/indenização. I. Título.

CDU: 34

Aqueles que contribuíram direta e indiretamente, têm o meu reconhecimento.

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que me permite viver. Aos meus pais Vilmar Florentino Dutra e Helena Divina Moises Dutra por terem engajado em minha luta fazendo o possível e o impossível para que eu realizasse os meus projetos e sonhos, e a minha irmã, por contribuir nesta caminhada árdua participando comigo em todas as conquistas e desafios.

Ao professor Renan Granner Vaz pelo belo trabalho de orientação, pois tenho o maior respeito e admiração, e agradeço por toda a sua dedicação, e apreço com a nossa monografia.

Por fim, agradeço a todos os funcionários da Instituição FacMais, que direta e indiretamente me apoiaram até o momento, que Deus abençoe todos.

“A decisão de ter um filho é uma coisa muito séria. É decidir ter, para sempre, o coração fora do corpo”.

E. Stone, filósofo norte-americano

RESUMO

Este estudo tem como objetivo cristalizar o abandono afetivo, tratando os responsáveis pelo abandono, assim como a possibilidade de aplicação de indenização por danos morais no âmbito familiar, frente a atual legislação brasileira, posicionamentos doutrinários e dos julgados do poder judiciário, como meio de evitar e coibir essa situação de abandono, ou seja, delimitar a necessária harmonia entre os pais com objetivo de que os filhos não cresçam com um problema social, capaz de afetar o seu desenvolvimento psíquico, moral, religioso e social. Nesse diapasão, frente a atual legislação brasileira, doutrinas e dos atuais julgados, o respectivo estudo procura analisar os pontos e contrapontos do abandono afetivo com intuito de verificar a possibilidade ou não do arbitramento da responsabilidade civil/indenização pelos magistrados, como meio de evitar e coibir essa situação de abandono, ou seja, delimitar a necessária harmonia entre os pais com objetivo de que os filhos não cresçam com um problema social, capaz de afetar o seu desenvolvimento psíquico, moral, espiritual e social.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Dignidade. Responsabilidade civil/indenização.

ABSTRACT

This study aims to crystallize affective abandonment, treating those responsible for abandonment, as well as the possibility of applying compensation for moral damages within the family context, in face of current Brazilian legislation, doctrinal positions and judgments of the judiciary as a means of avoiding and to curb this situation of abandonment, that is, to delimit the necessary harmony between the parents in order that the children do not grow up with a social problem, capable of affecting their psychic, moral, religious and social development. In this context, in view of current Brazilian legislation, doctrines and current judgments, the respective study seeks to analyze the points and counterpoints of affective abandonment in order to verify the possibility or otherwise of arbitration of civil liability / indemnification by magistrates, as a means of avoiding and to curb this situation of abandonment, that is, to delimit the necessary harmony between the parents in order that the children do not grow up with a social problem, capable of affecting their psychic, moral, spiritual and social development.

Keywords: Emotional abandonment. Dignity. Civil liability / indemnification.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. BREVE HISTÓRICO E CONCEITO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	12
1.1 Princípios do direito de família.....	16
1.2 Poder familiar.....	20
2. RESPONSABILIDADE CIVIL.....	24
2.1 Responsabilidade civil no âmbito familiar.....	26
3. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA.....	31
3.1 Atributos do abandono afetivo.....	31
3.2 Efeitos do dano em virtude do abandono afetivo.....	32
3.3 A indenização no dano causado pelo abandono afetivo.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

O assunto a ser tratado no presente trabalho é a possibilidade da Responsabilidade Civil decorrente do abandono afetivo, ou seja, o direito do filho de obter indenização pelo dano experimentado como forma de amenizar seu sofrimento psicológico.

O mencionado objeto da pesquisa é a amenização do dano sofrido pela vítima mediante indenização por aquele que deixa de prestar assistência afetiva ao filho, ainda que seja percebido pelo menor uma quantia mensal para sua manutenção, a título de pensão alimentícia, segundo o magistrado Peter Lemke Schrader.

Assim, este presente trabalho versará sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, preconizado no artigo 1º, III, e 5º, V e X da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 229 do mesmo diploma e no artigo 186, 927 e 1.634 do Código Civil de 2002, que garante ao indivíduo lesado em seu direito, de obter daquele que lhe causou danos, reparação pecuniária pela prática de seus atos.

Assim, a problemática sobre este assunto está na hipótese de cabimento ou não do direito de o menor perceber uma quantia com cunho indenizatório, considerando que atualmente as jurisprudências acerca deste tema tem colaborado para que isso ocorra de uma forma positiva, no entanto alguns julgados ainda não contemplam essa possibilidade.

Nesse linear, incube ao Estado, tanto nas esferas do Executivo, Legislativo e Judiciário, tutelar o relacionamento entre todos participantes da sociedade, inclusive a relação da família com a criança e o adolescente, pois estão em fase de formação social, psíquico, moral, espiritual, profissional. Por isso, o Estado deve punir aqueles que deixem de prestar auxílio para que isso aconteça.

De acordo com os artigos 227 e 229 da CRFB/88, é dever da família, sociedade e Estado em promover a proteção da criança e ao adolescente, assim como garantir meios para a efetivação de todos os direitos inerentes a eles, mediante prioridade absoluta.

A sociedade é regida por leis que vedam a atuação do cidadão em casos que sejam prejudiciais a sociedade ou ao particular. Pois bem, o problema do abandono afetivo, é que não há leis específicas sobre a responsabilidade civil para aquele que

pratique tais atos, sendo assim, os que defendem esse direito de reparação, utilizam o dever imposto aos pais de criar e educar seus filhos, como fundamento para que ocorra essa incidência.

Porém, todo ordenamento jurídico não contemplou o presente instituto de responsabilidade por dano afetivo, deixando para ser regido por princípios e orientações jurisprudenciais, norteados os nobres julgadores em suas decisões solucionando os casos concretos que estão perante o poder judiciário.

Nesse sentido, o que textualiza a doutrina sobre o assunto a partir de pesquisas com especialistas no assunto, constatam-se que com o distanciamento dos pais, a criança tende a sofrer danos gerando imensos traumas.

A convivência com os pais não é direito, é dever. Não há direito de visita-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexões permanentes em sua vida. (DIAS, 2013, p.469).

Assim, possível verificar que a negligência ora suscitada afeta o direito de personalidade da criança e do adolescente, o qual se define pelo professor Marcos Ehrhardt Júnior:

“Podemos definir como direito da personalidade aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa para a garantia de sua dignidade, vale dizer, para a tutela dos seus aspectos físicos, psíquicos e intelectuais, dentre outros não mensuráveis economicamente, porque dizem respeito à própria condição da pessoa, ou seja, ao que lhe é significativamente mais íntimo” (EHRHARDT JÚNIOR, 2009).

Desta feita, verifica-se que a personalidade está presente desde o nascimento de uma pessoa, a qual tem atributos diversos para que o indivíduo cresça de forma saudável em sua sobrevivência, visto que a pessoa humana é o objeto central de toda ordem jurídica.

Da mesma forma, para compreendermos a importância da afetividade no presente trabalho, devemos analisar o instituto da família no código civil brasileiro, pois este é um dos principais elementos norteadores do conceito de família,

atualmente entendida não apenas como aquela fundada no casamento e os filhos originados dessa união, mas pela possibilidade de convivência, dos laços de afeto desenvolvidos no companheirismo, na adoção e na família monoparental, como explica (Diniz, 2010).

Assim, se tratando do respectivo tema, o objeto principal é o desenvolvimento social da criança, vez que o menor tende a ter por base o cenário em que convive, porém não é possível fazer com que os pais demonstrem afetividade ou sejam presentes no convívio e no desenvolvimento dos filhos.

Nesse contexto, abre margens para a sistemática a qual este estudo versará, de uma maneira especial e delimitada, com as consequências da não participação de um ou de ambos os genitores no desenvolvimento dos filhos, assim, como o direito interpreta o abandono afetivo e quais são as coerções impostas pelo Estado? Como se dá a responsabilização? Quais parâmetros são utilizados para a dosagem da indenização?

Por fim, essa problemática será analisada a partir das normas elencadas nas legislações pertinentes ao assunto, com vista a aplicação do instituto de responsabilidade civil pelo dano moral no âmbito do Direito de Família pelo abandono afetivo, ante a violação dos princípios constitucionais e os precedentes jurisprudenciais, bem como decisões monocráticas, configurando essa prática como ilícito.

1. BREVE HISTÓRICO E CONCEITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

A família, é o marco inicial de todas as relações humanas, haja vista que é daqui que se desenvolve e se baseia para as principais e mais importantes decisões do ser humano, assim como reflete sua perspectiva de vida. A família é o responsável pela socialização da pessoa humana em desenvolvimento, de acordo com Maria Berenice Dias (2010). Assim, é possível perceber a fundamental função do ambiente familiar.

Dentre os vários sistemas sociais e jurídicos, a extensão da família tem sido um dos temas mais polêmicos que trouxeram ao longo dos anos inúmeras modificações, bem como situações em que o direito brasileiro não havia entendimento absoluto. A família deve ser observada com os princípios sociológicos e afetivos.

Para Camilla Affonso Prado:

A família é uma entidade histórica, sempre esteve presente na evolução da humanidade e sempre revelou, por meio de sua estrutura, os valores e princípios que permeiam as relações sociais, políticas, culturais e religiosas de cada sociedade, em determinado período de tempo e espaço. O desenvolvimento da sociedade e o gradual reconhecimento de direitos e garantias dos indivíduos que a compõem são responsáveis pela evolução da família, enquanto entidade, e das relações pessoais e patrimoniais de seus membros (PRADO, pg. 11, 2012).

Considerando que no passado o Brasil era habitado por povos indígenas, Gabriel Sapucaia diz que por circunstâncias culturais as relações havidas entre homens e mulheres não se vinculavam por meio de afeto e nem por sentimentos, podendo um homem ter várias mulheres. Assim, era imposto para as mulheres apenas o dever de parir e não a obrigação de cuidado que por sua vez era do marido. Desta feita as pessoas se organizavam com o objetivo de sobreviver, não observando os aspectos de afeto e parentesco.

No entanto, havia uma pluralidade de raças no Brasil, decorrente da colonização, sendo que os grupos de pessoas carregavam sobre si resquícios de cultura, mas, a partir das junções que ocorreram, as famílias começaram a sofrer várias mudanças.

Desde o Império Romano, o Cristianismo aliado com a Igreja Católica trouxe influências para a tomada de decisões dos cidadãos. Sendo assim, o primeiro quesito indispensável para que ocorresse a formação da família era o casamento, sem o qual não poderia ser revelada, explica ainda o autor Sapucaia.

O Direito Canônico regia as relações familiares, assim como o casamento que era, então, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Portanto, para Willian Kleber Cardoso Praia as pessoas que deixavam de cumprir com os estatutos impostos pelo direito canônico não eram dignas de receber as bênçãos de Deus, muito menos estarem aparados pelo Estado.

Nos primórdios, o matrimônio era o meio pelo qual era chancelado a relação conjugal para que dentro da sociedade pudesse ocorrer o reconhecimento jurídico, social e econômico, e surtir seus efeitos. O núcleo familiar aqui, dispunha de um perfil hierarquizado e patriarcal.

Mas logo, com o fim do Império Romano o núcleo familiar deixou estes aspectos e começou a contemplar novos perfis. Pois, a família se baseava na forma do pátrio poder, o qual o dever de cuidado era exercido tão somente pelo homem.

Com a queda do Império Romano, e com a realização da Revolução Industrial, que deu início a independência econômica da mulher, de acordo com Camilla Affonso Prado (2012) ocorreu ascensão da dignidade da mulher que igualou os direitos e deveres do homem e da mulher, elevando a responsabilidade e autonomia das mães na atuação em prol do zelo com os filhos.

Nestes aspectos é o entendimento de Maria Berenice Dias:

Deu-se, então, a passagem do modelo patriarcal a outro em que são dominantes as relações de solidariedade e cooperação. A perda da característica de unidade de produção, por conta da fase industrial, pôs fim ao papel econômico da família. Sua rígida concepção deu lugar à sensibilidade. A família moderna, em oposição àquela, valoriza um elemento abstrato, que então à sombra: o sentimento (DIAS *apud* BORGES, on-line, 2017).

Nessa conjuntura e com as mutações ocorrida pela Revolução Industrial, o Direito de Família teve várias alterações. Com a promulgação da Constituição Federal, ocorreu a revogação do Código Civil de 1916, que inseriu no ordenamento jurídico um novo conceito de família, conferindo iguais poderes para os pais e mães,

que convivem juntos. Também reconheceu como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, aos filhos havidos fora do casamento os mesmos direitos de filiação, vejamos o artigo 229 da Constituição Federal: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Eis que nesse novo cenário, com a promulgação da Constituição Federal e do Código Civil de 2002, o instituto da família teve os laços de afetividade mais estreitos, com efeito demonstra que o constituinte observou que o homem e a mulher deixaram de se unir por interesse material, mas sim com o objetivo de constituir um vínculo familiar por conta do afeto. Para Alessandro Marques de Siqueira (2010), a função da família passa a oferecer apoio aos integrantes do seu núcleo, independente de relações de consanguinidade, podendo existir o afeto para a existência da família.

No mesmo sentido, LÔBO aborda que:

O vínculo biológico, anteriormente indispensável à família patriarcal, continua sendo de suma importância, não só para o direito, mas também para a família. Contudo, a família dita “moderna” é delineada na complexidade das relações afetivas, onde o indivíduo que a compõe pode construir seus afetos, alicerçando-os na liberdade e no desejo (LÔBO *apud* OLTRAMARI, RAZERA, p. 59, 2013).

Dessa feita, ao longo dos anos o direito de família brasileiro tornou-se independente deixando de lado a “imposição” dos regimes já constituídos, conforme nos ensina Pâmella Duarte Lopes (2012).

O Direito de Família tem previsão legal e é abordado na parte especial do livro IV nos artigos 1.511 a 1.783-A, do Código Civil de 2002, o qual abrange diversos temas desde o casamento ao poder de guarda referente aos filhos.

Em sentido estrito, vale esposar os ensinamentos da autora Maria Helena Diniz (2011, pg. 31), que diz:

“Família é o grupo fechado de pessoas, composto dos pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob mesma direção” (Diniz, 2011, pg. 31).

Em conformidade com o exposto, Farias leciona que:

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão solidária e efetiva, tendente a promover o desenvolvimento de seus membros, traz consigo a afirmação de uma nova feição, agora fundada na ética e na solidariedade (FARIAS *apud* MACHADO, FIGUEIREDO, p. 465, 2014).

Em uma visão ampla, o conceito de família pode ser entendido como o vínculo entre várias pessoas por laços consanguíneos ou afetividade. De outro lado, pode-se considerar família a entidade formada por genitores e filhos, oriundas do casamento ou demais formas expressas em lei. Nos termos dos artigos 20, 26 e 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é vedado a discriminação entre os filhos havidos na constância do casamento, quanto aqueles havidos fora tendo ambos os mesmos direitos e qualificações.

Quanto as espécies de família, no ordenamento jurídico brasileiro são considerados três modalidades, a saber: Família Natural, Família Extensiva e a Família Substituta. Estas espécies são tratadas de formas indistintas, obtendo-se os mesmos deveres jurídicos pais/responsáveis pelas crianças e adolescentes.

A família Natural é considerada pela formação dos pais e qualquer um deles e seus descendentes (art. 25, ECA). Família Extensiva é composta por parentes mais próximos, com os quais os menores tenham a convivência com vínculos de afeto (art. 25, § único do ECA). Família Substituta é constituída mediante guarda, tutela ou adoção (art. 28, ECA).

O código civil está organizado de maneira que a pessoa humana sobrepõe aos direitos patrimoniais, ao passo em que desenvolve a construção do direito privado, em relação ao direito da família, posto com os institutos brasileiros que tratam do assunto.

Ao exposto, infere-se que o instituto do direito de família derivou-se quando houve a necessidade de o Estado Juiz reger as relações de família, considerando a ocorrência de vários conflitos complexos impossíveis de serem apaziguados e extintos sem a intermediação de terceiros não interessados, com o fim de manter a segurança jurídica no seio familiar.

1.1 Princípios do direito de família

Diante das transições da Constituição Federal, até a promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os princípios consagrados são os principais pontos que obteve maiores alterações, como já dito uma das mais importantes mudanças foi a inclusão da mãe como responsável direta do poder familiar, fazendo com que ocorresse a igualdade entre os pais, prezando o desenvolvimento do indivíduo no ambiente familiar.

Com estas ponderações o ordenamento jurídico brasileiro foi se adequando no plano da prevalência dos direitos essenciais a existência da pessoa humana. Nesse diapasão, Maria Berenice Dias (2015) leciona que:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. O princípio da dignidade da pessoa humana não representa um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva (DIAS, pg. 45, 2015).

Podemos observar que o direito de família está claramente ligado de maneira direta aos valores dos direitos humanos com observância da natureza humana, tratando-se com destaque do princípio da dignidade da pessoa humana, que será abordado adiante.

Outrossim, o sistema do ordenamento jurídico brasileiro está praticamente estruturado em princípios que instruem os juízes na aplicação das leis, bem como na relação entre os particulares. No que tange os princípios, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 4º, preconiza que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Assim, resta notório a importância dos princípios para a interpretação e integração das normas jurídicas.

Os princípios e regras, pertencem ao ordenamento jurídico e são fundamentais para a segurança jurídica, utilizados pela autoridade para direcionar a melhor solução. Para Leonardo Vizeu Figueiredo, no âmbito do direito positivado, os

princípios são instrumentos que visam a interpretação no momento da aplicação das regras, ajustando a mais correta decisão de respectiva matéria.

Na seara do Direito de Família, a constituição oferece um princípio de fundamental importância para a efetivação dos demais direitos concernentes a toda pessoa humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:[...] III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, Art. 1º, 1988).

Assim, este princípio se tornou juridicamente reconhecido pela sua aplicação em casos de reconhecimento da família hoje em dia conhecida como socio afetiva. Em virtude da enorme importância do princípio da dignidade da pessoa humana, a doutrina majoritária brasileira defende este princípio como fonte para os demais princípios, bem como o legislativo para a elaboração dos projetos de leis.

Em todo o ramo jurídico, a incidência deste princípio ocorre com mais reincidência no âmbito do direito de família, uma vez que se coloca em destaque a existência da própria pessoa humana, com vistas a aplicação dos termos no Código Civil e ECA, assim como a proibição da interferência do Estado com o objetivo de retirar direitos.

Sobre a temática, leciona a escritora Maria Berenice Dias:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. O princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite a atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território (DIAS *apud* CRISTO, on-line 2013).

Diante dos ensinamentos acima notamos que o princípio da dignidade da pessoa humana tem por fundamento a necessidade de prevalecer o mínimo para que a sociedade, independentemente de qualquer aspecto temporal ou cultural, se desenvolva sem que ocorra a violação de direitos básicos.

No Direito de família o princípio da dignidade da pessoa humana está presente no que artigo 22 e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo a baila que:

Aos pais incube o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações.

Parágrafo único: A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta lei (BRASIL, art. 22, 1990).

A partir disto, vemos que a subsistência da família é gerada pelos pais ou responsáveis, devendo estes prover com a integral proteção visando o desenvolvimento sustentável da criança e do adolescente observando os princípios.

Com esta ponderação, a dignidade da pessoa humana no Brasil foi contemplada efetivamente somente nas últimas décadas, sendo polarizada em todos os dispositivos de maneira implícita ou explícita. Pois, anteriormente estava condicionado somente aqueles que detinham o poder econômico, desfavorecendo a todo e qualquer que não ostentava de condição financeira.

Designando o princípio da dignidade da pessoa humana, revelaram-se outros princípios aplicáveis à toda sociedade, nos moldes do art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, Art. 6º, 1988).

Assim sendo, estes princípios destacados, elevam a proteção da pessoa humana, resguardando de atos que prejudiquem o desenvolvimento da espécie humana.

Para verificar o instituto da família, hoje em dia não é preciso que se tenha o convívio de homem e mulher, basta ter a ocorrência do amor e carinho que partem do princípio da afetividade, conforme menciona Cleide Aparecida Rodrigues Fermentão e Sarila Hali Lopes (2017), que para a construção da família é preciso a cumplicidade de todos os conviventes do âmbito de maneira mutua e solidária, independente de laços consanguíneos.

É sabido que a criança está em constante crescimento e transformação, obtendo seus ideais no âmbito familiar, uma vez que ali aprenderá as suas maiores lições da vida, projetando-as em todas áreas da sua vida.

No que tange o princípio da afetividade, se encontra em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois ambos têm a função de linear o convívio dos pais com seus filhos, ou aqueles nesta condição.

A partir do que dispõe o ECA em seu artigo 3º que:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando sê-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, Art. 3º, 1990).

Em consonância com o teor do artigo 3º do ECA, menciona Andréa Ribeiro Nunes:

O princípio da afetividade aborda, em seu sentido geral, a transformação do direito mostrando-se uma forma aprazível em diversos meios de expressão da família, abordados ou não pelo sistema jurídico codificado, possuindo em seu ponto de vista uma atual cultura jurídica, permitindo o sistema de protecionismo estatal de todas as comunidades familiares, repersonalizando os sistemas sociais, e assim dando enfoque no que diz respeito ao afeto atribuindo uma ênfase maior no que isto representa. Decerto o princípio da afetividade, entendido este como o mandamento axiológico fundado no sentimento protetor da ternura, da dedicação tutorial e das paixões naturais, não possui previsão legal específica na legislação pátria. Sua extração é

feita de diversos outros princípios, como o da proteção integral e o da dignidade da pessoa humana, este também fundamento da República Federativa do Brasil (NUNES, on-line 2014).

Feito estas análises, evidente que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direito que, sobretudo, devem ser protegidos com todos os recursos possíveis para a promoção dos seus direitos. Portanto este é o princípio manifesto no poder familiar que caracteriza o desempenho dos integrantes de maneira consciente, priorizando o desenvolvimento e sustentabilidade da criança e do adolescente, com respeito a dignidade da pessoa humana.

1.2 Poder familiar

O poder familiar é o núcleo de parentes com laços de afetividade que se organizam calcados no amor e carinho mútuo, nesse contexto Camila Affonso Prado afirma que este poder se materializa a partir do princípio da normatização de uma hierarquia natural que os pais exercem diante dos filhos a fim de efetivar a sua proteção integral.

Em concordância com o ECA o poder familiar deve ser exercido de maneira igualitária pelo pai e pela mãe. Em seus dispositivos também preceitua a perda do poder familiar em casos que seja evidenciado o descumprimento do dever de zelo sem justificativa.

O artigo 227 da Constituição Federal menciona os deveres dos pais e/ou responsáveis pela criança ou adolescente, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, Art. 227, 1988).

Nesta confluência, à família detêm o dever de concretizar os direitos da criança até sua juventude, pois também nos termos dos dispositivos retro mencionado este dever menciona toda sociedade. Da mesma forma, a

responsabilidade exposta não se limita apenas aos filhos havidos durante uma relação harmoniosa mais também sobre os filhos havidos dentro ou fora das relações conjugais, bem como os filhos socio afetivos e aqueles familiares que residam na mesma moradia.

Nesse sentido salienta Carlos Roberto Gonçalves:

O vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins (GONÇALVES, pg.17, 2014).

Portanto, consoante o entendimento deste escritor a família vai além de laços sanguíneos, podendo ser considerada também as pessoas que se unem pela afinidade e pela adoção. A partir disto que se baseia o Estado, sendo o princípio fundamental que se concentra a ordem social, pois em qualquer cenário a família é considerada um seio sagrado e preciso que dispense um maior cuidado pelo Estado, vez que é daí que surgem as pessoas com intuitos de progresso ou regresso de toda a nação onde tem sua convivência, de acordo com Juliane Pedroso (2014).

Importante patentear a relação de filiação conhecida pela doutrina como a relação de 1º grau entre duas pessoas em linha reta, ascendente e descendente, seja consanguínea ou por consideração. Nesse condão, dizeres de Carlos Roberto Gonçalves:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos (GONÇALVES, 2014).

Segundo o nobre doutrinador acima, a relação dos filhos reconhecidos e os legítimos devem ser da mesma forma, ou seja, são portadores de direitos iguais, estando ambos na mesma condição familiar, não havendo direitos e deveres especiais para cada caso.

Nesse particular, os menores de 16 (dezesesseis) anos para o código civil de 2002, são considerados para os atos da vida civil absolutamente incapazes, porém são sujeitos de deveres e direitos, podendo nessa condição adquirir bens móveis e imóveis. No entanto, para que ocorra a defesa ou administração dos bens dos menores não emancipados, é necessário que os pais ou os responsáveis conferidos por lei, atuem em defesa destes.

Em conformidade com o regulamentado pelo artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, Art. 21, 1990).

A tese sustentada pelo doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, “Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”. Não obstante, o poder familiar é instituído não em proveito dos pais, mais sim para que ocorra a proteção no tocante a íntegra proteção civil dos filhos.

Nesta confluência Machado (2013) diz que:

É cediço que a criança em desenvolvimento necessita da convivência familiar, a fim de que possa concluir o estágio de formação da sua personalidade de forma completa e sadia. No entanto, o direito à convivência familiar não se esgota no poder-dever dos pais de manter os filhos em sua guarda e companhia, pois garantir ao filho a convivência familiar significa respeitar seu direito de personalidade e garantir-lhe a dignidade, na medida em que depende de seus genitores não só materialmente (MACHADO, 2013).

Sobre o tema, importante salientar algumas das características do poder familiar, pois são: irrenunciáveis e intransmissíveis, não podendo os pais transferir a responsabilidade para outras pessoas de forma arbitrária, salvo pelo devido procedimento legal. Uma vez conferido esse poder para outrem, por meio de acordo

privado sem a homologação judicial e vista ao Ministério Público, será considerado nulo por violar os princípios constitucionais.

Além disso, vale ressaltar as competências dos pais quanto aos filhos, nos termos do artigo 1.634 do Código Civil, a seguir:

- I – Dirigir-lhes a criação e educação;
- II- Tê-los em sua companhia e guarda;
- III – Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV – Nomear -lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobrevier, ou o sob revido não puder exercer o poder familiar;
- V – Representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI – Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII – Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, Art. 1.634, 2002).

Nestes termos, podemos averiguar que o abandono moral se localiza com a violação dos incisos I e II acima esposados. Os quais se referem ao dever de dirigir a criança e o adolescente em sua criação tanto moral, espiritual, intelectual, físico e entre outros, assim como tê-los em sua companhia.

Neste aspecto, não materializado os atributos acima delineados os responsáveis serão submetidos a análise sob pena de cessação do poder familiar, ocorrendo a extinção. E mais, o ECA prevê em seu artigo 24 o procedimento de perda ou a suspensão do poder familiar. A seguir:

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22 (BRASIL, Art. 24, 1990).

Os casos previstos que se refere o artigo 24 do ECA, corresponde ao artigo 1.638 do Código Civil, que diz ser causas de perda do poder pátrio quando um dos pais ou responsáveis aplicar castigo imoderado, abandono do filho e práticas

repetitivas que contrariem e ou prejudiquem o crescimento e desenvolvimento da criança ou adolescente.

Ocorrendo a interferência do Estado na família nos casos de afastamento da convivência familiar, o ECA prevê o encaminhamento do menor para o acolhimento institucional, que ficará por no máximo 2 (dois) anos ou no prazo que for verificado pela autoridade competente a possibilidade de reintegração familiar.

Portanto, o ordenamento jurídico confere o poder aqueles que tenham a guarda da criança e do adolescente, por motivos necessários, se tornando estes os responsáveis imediatos pelo cumprimento dos deveres do poder familiar, sob pena de haver a perda do respectivo poder.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil se subdivide em duas espécies a saber: a responsabilidade contratual, que envolve contrato entre duas pessoas ou mais e a responsabilidade extrapatrimonial conhecida também como aquiliana, nesta não há vínculo entre as partes, porém presente os pressupostos legais ocorreram a interferência de um dever legal, conseqüentemente ilícito.

Vejamos ensinamentos do doutrinador Pablo Stolze Gagliano:

Conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecimento tutelado pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade, a intimidade, a honra, entre outros (GAGLIANO, pg. 67, 2017).

Nas relações afetivas, que decorre pela falta de amor, incide a responsabilidade extracontratual, é um conteúdo de imensa complexidade de análise para saber quando há a ocorrência de abandono afetivo, para que entenda em qual caso é cabível o caráter de indenizar. O poder judiciário apresentou uma brusca resistência quanto ao assunto, no tocante à aplicação desta referida cisão na seara da família.

Do mesmo modo, a responsabilidade civil conceitua-se como uma obrigação devida por aquele que causou um evento danoso a outrem. Ressalta-se o escritor Cavalieri Filho:

Em seu sentido etimológico e também no sentido jurídico, a responsabilidade civil está atrelada a ideia de contraprestação, encargo e obrigação. Entretanto é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. A obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo conseqüente à violação do primeiro (CAVALIERI FILHO *apud* SAUL, on-line 2012).

Hodiernamente, a doutrina Brasileira, traz o *múnus* de desenvolver a convivência familiar, ao Estado, sociedade e principalmente à família. O Estatuto da Criança e do Adolescente, aduz essa incumbência, ou seja, refere-se à utilização desse poder guardião para a finalidade do desenvolvimento social, emocional e principalmente psicológico dos filhos.

Na defesa e garantia dos valores morais, é aplicada a responsabilidade extracontratual como instrumento para amenizar ou retificar as consequências do dano causado. Na doutrina brasileira, não está disponível a definição de responsabilidade civil de modo pacificada, havendo sempre posicionamentos divergentes, assim, nesse seguimento, a corrente majoritária indica este meio com a finalidade de reatar o cenário lesado.

Nos termos do doutrinador Carlos Alberto Bittar:

Tem-se por assente, nesse plano, que ações ou omissões lesivas rompem o equilíbrio existente no mundo fático, onerando, física, moral ou pecuniariamente, os lesados, que, diante da respectiva injustiça, ficam, ipso facto, investidos de poderes para defesa dos interesses violados, em níveis diversos e à luz das circunstâncias do caso concreto. É que ao Direito compete preservar a integridade moral e patrimonial das pessoas, mantendo o equilíbrio no meio social e na esfera individual de cada um dos membros da coletividade, em sua busca incessante pela felicidade pessoal e pela realização de intentos sociais (BITTAR, 2015, pg. 15).

Assim, quando ocorre o abandono afetivo no plano do direito de família, conseqüentemente haverá o mesmo desequilíbrio do mundo fático, onerando de alguma forma a vítima que tenha experimentado o dano.

2.1 Responsabilidade civil no âmbito familiar

Para Maria Berenice Dias sobre o tema (2013), diz que a legislação deve responsabilizar os pais pelos cuidados inerentes aos filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, violam a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente.

Com a violação dos preceitos legais ocorre o dano moral causando como resultado o dever de indenizar. Como consequência, surgiram dúvidas quanto a

competência de análise e julgamento das ações do tipo, porém, o Superior tribunal de Justiça sinalizou que ações relativas à indenização pelo abandono afetivo deverão ser julgadas com as leis do Direito de Família, destacando a possibilidade de compensação por dano moral inexistindo vedações na análise da responsabilidade civil no Direito de Família, senão vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. (...). 7. Recurso especial parcialmente provido.” (3ª T, REsp nº 1159242/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJe nº 10/05/2012).

Com efeito, a ação fundada em indenização por abandono afetivo é de competência da vara de família, conforme o preceitua o inciso IV “a”, item 1 do artigo 30 do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás que o juiz de Direito na Vara de Família e Sucessões cabe “processar e julgar todas as causas cíveis que versarem sobre direito de família e das sucessões e as ações de estado”.

Vejamos alguns dos pronunciamentos do TJ-GO acerca da questão:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, E NÃO CÍVEL, POR ENVOLVER AFETO E QUESTÃO FAMILIAR. A ação envolvendo pedido de condenação do genitor ao pagamento de indenização por dano moral/afetivo decorrente de suposto abandono da filha, em termos de afeto, é de competência de Vara de Família ante a evidência de que essa compensação civil invade intrinsecamente o domínio das relações familiares. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (TJGO, CONFLITO DE COMPETENCIA 358163-49.2015.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 2A SECAO CIVEL, julgado em 16/12/2015, DJe 1947 de 13/01/2016).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, E NÃO CÍVEL, POR ENVOLVER AFETO E QUESTÃO FAMILIAR. A ação envolvendo pedido de condenação do genitor ao pagamento de indenização por dano moral/afetivo decorrente de suposto abandono da filha em termos

de afeto, é de competência de Vara de Família ante a evidência de que a essa compensação civil invade intrinsecamente o domínio das relações familiares.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.” (TJGO, CONFLITO DE COMPETENCIA 184954-39.2015.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 2A SECAO CIVEL, julgado em 05/08/2015, DJe 1846 de 12/08/2015).

Desse modo, fica evidente e sem dúvidas a competência do juízo responsável pela vara de família o encargo para análise e julgamento de pedidos indenizatórios acerca de supostas práticas de abandono afetivo, observando a inaplicabilidade de prescrição ante o artigo 197, inciso II do Código Civil (2002), o qual não há prescrição para o tema.

A responsabilidade civil é um instituto bastante conceituado na legislação brasileira, pode ser encontrado no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos incisos V “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e X que diz “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Para a configuração da responsabilidade civil deve-se estar presente os requisitos necessários. Primeiramente, é preciso que ocorra uma ação de alguém sendo comissiva ou omissiva, a qual se revela como ato lícito ou ilícito. Segundamente, necessário que ocorra dano a outrem (vítima), seja no âmbito patrimonial ou extrapatrimonial, oriundo do fato. Por fim, para haver a configuração da responsabilidade civil deve estar presente o liame entre a ação e o resultado, ou seja, o prejuízo percebido pela vítima é o difusor da responsabilidade, nos termos de Nelson Rosenald e Cristiano de Farias:

Por conseguinte, o dado cultural da personalização da família submeteu ao império da ilicitude todo e qualquer comportamento indicativo de que o procriador não exerce o status de pai socio afetivo por deixar de adotar o próprio filho. A ausência do vínculo de conjugalidade dos pais em nada afeta o vínculo de parentalidade. Se o par conjugal fracassou, a dupla parental obrigatoriamente será preservada. Esse dever constitucional de

solidariedade justifica a qualificação da ilicitude ao ato antijurídico por omissão do dever de cuidado (ROSENALD E FARIAS, 2015).

Essa conexão está elencada no artigo 186 do Código Civil (2002), que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, classificando o liame de nexos causal.

O artigo 927 e parágrafo único do mesmo diploma caracteriza a configuração do dano em casos de dolo, vejamos:

Artigo 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, Art. 927, 2002).

Portanto, é notável tanto pelos ensinamentos doutrinários quanto pelo texto de lei, que o caso concreto seja constatado que houve prejuízo ao menor e seja demonstrado o nexo de causalidade o pai que causa dano ao seu filho, no caso específico, pelo abandono afetivo do menor, prejudicando-o em seu desenvolvimento sadio, deve repará-lo. Assim, Allyne Marie Molina Moreira (2014) entende “que se verifica que no Direito Civil brasileiro, ao causar o dano, fica o autor obrigado e repará-lo, no entanto, pecuniariamente”.

O presente trabalho além do pleito indenizatório trata dos interesses da criança e do adolescente, para tanto encontrado amparo no Estatuto da Criança e do adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990), criado com o intuito de proteger os direitos a elas inerente. Destaca-se que o abandono afetivo pode causar sérios prejuízos ao desenvolvimento do menor como já dito, tais atos entram em confronto com a lei, pois esta garante às crianças e adolescentes a proteção integral de seus interesses, destaca-se o artigo 3º da referida lei:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico,

mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, Art. 3º, 1990).

Nestes termos, a relação de afeto é uma das hipóteses elencadas no artigo 1.638 ss do Código Civil, e demais leis do regramento jurídico brasileiro, como sendo aquela não formada apenas pela união do casamento, e dos filhos resultantes do casamento, mas aquela construída pelos laços de afetividade desenvolvidos entre os integrantes do grupo familiar.

Nesse seguimento preconiza o artigo 4º, caput do Estatuto da Criança e do adolescente, que trata a família como principal gestor da responsabilidade de zelar de maneira proba, para efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Com fundamento na necessidade de o ser humano ter o respaldo de outro para seu desenvolvimento, principalmente em seu crescimento, humano e racional.

Assim, decai sobre os pais ou aquele que esteja com a guarda, o papel da afetividade, para acompanharem e prestarem apoio aos menores no momento de frustrações e traumas, garantindo o equilíbrio psíquico e emocional.

Nesse sentido Maria Helena Diniz, menciona conforme citado por Fernando Roggia (p. 293, on-line 2011) que se deve vislumbrar na família uma “[...] possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na família monoparental”.

Os posicionamentos acerca do tema nos tribunais têm sido favoráveis quando analisado as peculiaridades de cada caso, garantindo a reparação civil pelo abandono afetivo. No ano de 2004, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu, em recurso de apelação cível, caso alegórico decidindo ser aplicado a indenização pela dor suportada ou pelo abandono afetivo, em ato judicial assim ementado pelo Tribunal de Minas Gerais:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCIPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (TJMG, Apelação Cível 4085505-54.2000.8.13.0000, Des. UNIAS

SILVA, Belo Horizonte, Sétima Câmara Cível. Julgado em 01/04/04, DJe de 29/04/04).

Assim sendo, a relação dos pais com os filhos diante da responsabilidade civil possui relevância jurídica, pois busca a compensação do dano experimentado ante os prejuízos perenes causados as crianças e aos adolescentes, mediante conduta indevida dos pais, isso ocorre principalmente quando não é encontrada a convivência de pai e filho(a), sem o respaldo moral, afetivo e psíquico. Assim, ocorre a violação de todos os princípios e direitos acima trabalhados com ênfase no direito da personalidade da pessoa humana, de acordo com o doutrinador Pablo Stolze Gagliano (2017).

Consequentemente o direito não pode obrigar alguém manifestar afeto e carinho para outra pessoa, haja visto que o amor vai além dos preceitos legais. Entretanto, a aplicação de indenização por dano moral em casos de abandono afetivo se fundamenta no descumprimento da obrigação de proteção e assistência da criança e do adolescente, que se tornam vítimas com diversos traumas que podem interromper vários caminhos que poderiam ser trilhados por eles.

3. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

3.1 Atributos do abandono afetivo

Nos últimos anos uma questão relevante é o abandono afetivo, vez que tem se destacado ao ponto de movimentar a máquina do judiciário com casos complexos, sendo possível notar recentes julgados sobre o tema.

O conceito de abandono afetivo não está tão distante do que sabemos ou imaginamos, pois é algo que parece simples mais com efeitos gigantescos em nosso ambiente social. Neste contexto, o abandono afetivo acontece quando os pais, ou apenas um dos genitores, deixa de prestar o zelo e a assistência necessária ao filho. Destaca-se a Carta Magna, em seu artigo 229 que a obrigação dos pais de criar e educar seus filhos menores.

Para Maria Berenice Dias:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio das pessoas em formação (DIAS, 2010, pg. 97).

Destarte, imprime-se que o afeto está presente no âmbito da família com o objetivo de sustentar o convívio sadio entre os integrantes da família de modo que a criança e o adolescente se desenvolvam sem sequelas de um abandono inesperado.

Conforme nos ensina Maria Berenice Dias (2015), o abandono afetivo não se trata apenas da ausência de amor, por outro lado, consiste também na falta de zelo pelo pai ou responsável pela criança ou adolescente, que não forneça o amparo suficiente para o desenvolvimento destes, independente de condição financeira, mas com uma premissa necessária, o afeto.

Em caso contrário, a ausência de afeto tem a possibilidade de produzir nos um sofrimento que prejudicará psicologicamente, afetando todas as áreas de um jovem, como diz a doutrinadora Maria Berenice Dias (2015): “o distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio

desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.”

A demonstração do afeto em caso positivo revela-se a partir do carinho expresso por uma pessoa à outra. No âmbito familiar, o afeto tem efeito modificador, interferindo nas emoções e no psicológico de uma pessoa, ou seja, é um indicativo para que a pessoa proceda com determinados atos.

3.2 Efeitos do dano em virtude do abandono afetivo

Com fundamento no ordenamento jurídico brasileiro, com mais precisão, na Constituição Federal no artigo 227, agora mais bem ilustrado, que a criança tem direito a integral proteção materializada pela família, Estado e conseqüentemente pela sociedade, assim como mencionado nos tópicos anteriores.

Nos termos de Maria Berenice Dias:

A Constituição (CF 227) e o ECA acolheram a doutrina da proteção integral. Modo expreso, crianças e adolescentes foram colocados a salvo de toda forma de negligência. Transformando-se em sujeitos de direito e foram contemplados com enorme número de garantias e prerrogativas. Mas direitos de uns significam obrigações de outros. Por isso a constituição enumera quem são os responsáveis a dar efetividade a esse leque de garantias: a família, a sociedade e o Estado. (DIAS, 2013, pg. 469).

Nesta senda, a atual conjuntura jurídica no Brasil, prevê a proteção dos filhos menores por todos os meios legais, impondo aos responsáveis a obrigação de cuidado.

O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que o acompanhamento dos pais ou dos responsáveis estão cobertos de obrigações iguais na vida dos filhos. Nesse diapasão, considerando a necessidade do afeto na relação da família outro dispositivo do mesmo diploma que resguarda os direitos do menor é o artigo 19 que preceitua: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

Posto isto, ocorrendo o rompimento ou atrito das relações de afeto da criança/adolescente e seu responsável, poderá surgir danos irreversíveis e irreparáveis ao crescimento do mesmo, sendo que isto acontece a partir da separação do pai e da mãe que por si só gera consequências negativas a prole.

Adentramos no mérito do assunto qual seja: A responsabilidade civil no âmbito familiar, vejamos o relatório da sentença do Juiz de direito Peter Lemke Schrader (2017), que julgou procedente o pedido de indenização em processo judicial:

Repetindo para a configuração da responsabilidade civil há que se verificar os requisitos tidos como necessários e essenciais. Primeiro, que haja uma conduta (ação) comissiva ou omissiva, a qual se apresenta como um ato lícito ou ilícito; segundo, que ocorra um dano à vítima, seja ele moral ou patrimonial, provocado pela conduta do agente, e; por fim, que entre a ação e o resultado danoso deve estar presente um liame, sendo esse o fato gerador da responsabilidade, ou seja, o dano experimentado pela vítima deve ser consequência da atitude do ofensor. Essa ligação entre ação e dano é o que se denomina de nexa causal (Sentença nº 201600962941, Juiz de Direito Peter Lemke Schrader, TJGO, on-line, 2017).

E mais, sob a égide do artigo 186 do Código Civil a responsabilidade civil do sujeito que promova os requisitos mencionados pelo nobre julgador, com o resultado danoso a outra pessoa, este comete ato ilícito com a obrigação de reparar o ofendido.

Portanto, o instituto ilícito mencionado no artigo 186 do CC de 2002 é responsável pela obrigação de indenizar o dano causado aquele que tenha sido lesionado. Por oportuno, a fundamentar o pedido de indenização o ordenamento jurídico aguarda a comprovação do nexa causal, caso contrário será afastado de imediato a possibilidade de aplicação do instituto no abandono afetivo. Vejamos decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás no seguinte sentido:

Apelação Cível. Ação de danos morais decorrentes de abandono afetivo. I - Abandono afetivo. Não comprovação do ato ilícito. Inexistência do dever de reparar o dano moral. A demanda gira em torno do pedido de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo. Para que reste configurada a responsabilidade civil, nesse caso, deve ficar devidamente comprovada a

conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade) e também o nexo causal existente entre o ato ilícito e o dano, devendo todos os elementos estarem claro e conectados. II - Ônus da prova. In casu, não cumpriu a requerente/apelante a determinação do art. 373, I, do CPC, demonstrando o fato constitutivo de seu direito, posto não ter acostado aos autos prova suficiente para comprovação da conduta ilícita praticada pelo requerido/apelado, geradora dos alegados danos morais suportados pela autora/apelante, consubstanciado no abandono afetivo. Ressalte-se que o ato ilícito configurador da responsabilidade de reparar dano moral advindo do abandono afetivo deve ser caracterizado por efetivo excesso na relação familiar, revelando humilhação, rejeição e desprezo para com o descendente. Apelação Cível conhecida e desprovida. (TJGO, Apelação (CPC) 0348512-91.2015.8.09.0032, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, Ceres - Vara de Família e Sucessões - I, julgado em 10/04/2017, DJe de 10/04/2017).

Evidente a necessidade de estar presentes todos os requisitos caracterizadores da relação do nexo de causalidade, ou seja, a ligação do liame do abandono afetivo e a responsabilidade civil. Sobretudo, com relação ao direito da personalidade da pessoa humana e no mínimo nos princípios trazidos à baila neste trabalho. Caso não seja iniciado assim, o pleito de danos morais restara infundado por falta dos pressupostos essenciais.

3.3 A indenização do dano causado pelo abandono afetivo

No que toca a questão a jurista e ministra do Superior Tribunal de Justiça conheceu um pedido de indenização de uma filha abandonada afetivamente pelo pai, de acordo com as palavras extraídas de seu voto no processo supracitado, sobre a presunção de dano em casos tais, lição de grande valia para a análise do Recurso Especial nº 1.159.242 – SP (2009/0193701-9) realizado por Erico Marcelo Cerqueira Alves (2013), a seguir:

Aqui, não obstante o desmazelo do pai em relação a sua filha, constado desde o forçado reconhecimento da paternidade – apesar da evidente presunção de sua paternidade –, passando pela ausência quase que completa de contato com a filha e coroado com o evidente descompasso de

tratamento outorgado aos filhos posteriores, a recorrida logrou superar essas vicissitudes e crescer com razoável aprumo, a ponto de conseguir inserção profissional, constituir família, ter filhos, enfim, conduzir sua vida apesar da negligência paterna. Entretanto, mesmo assim, não se pode negar que tenha havido sofrimento, mágoa e tristeza, e que esses sentimentos ainda persistam, por ser considerada filha de segunda classe. Esse sentimento íntimo que a recorrida levará, *ad perpetuam*, é perfeitamente apreensível e exsurge, inexoravelmente, das omissões do recorrente no exercício de seu dever de cuidado em relação à recorrida e também de suas ações, que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação (Recurso Especial parcialmente provido STJ *apud* ERICO, on-line 2013).

Nesta ótica, a perda do poder familiar não é o ápice da punição daquele que negligência seu papel com um(a) menor, não sendo óbice a aplicação de indenização por danos morais para amenizar o sofrimento experimentado pela vítima por ter sofrido danos irreversíveis.

Assim, nesse sentido importante destacar entendimento da doutrinadora Maria Berenice Dias:

(....) a missão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto da sua vida. Assim, a ausência da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes. Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. (DIAS *apud* BELLENZIER, p. 354 2012).

Nesse sentido, disserta aceca do tema Prado (2012):

Logo, a responsabilidade civil se consubstancia na obrigação imposta ao agente causador de responder pelos danos e lesões que causou a terceiro. Pode se configurar de forma contratual e extracontratual. Será contratual quando existir um vínculo obrigacional entre as partes e não adimplido gera

o dever de indenizar o dano. E a modalidade extracontratual se traduz na hipótese de não haver vínculo obrigacional entre as partes e o agente violar direito subjetivo. A responsabilidade civil pode ainda ser classificada como objetiva e subjetiva, sendo ela objetiva não há a necessidade de se provar a culpa, a obrigação de reparar ou ressarcir decorre de lei ou da execução de atividades que por sua natureza possam vir a causar danos a terceiros. Já a responsabilidade subjetiva deve se fazer prova do dano na conduta do indivíduo para ser reconhecida (PRADO, 2012, pg. 167-168).

Portanto, ante a atual discussão sobre a temática, o instituto tem ocorrido desde as décadas passadas, porém os julgados até então eram unânimes quanto ao indeferimento dos pedidos no sentido de condenar sob o escopo de que distanciaria mais os pais dos filhos

Em caso contrário, não havendo o acompanhamento pelos pais ocorrerá a omissão, conseqüentemente caracterizando a omissão consoante preleciona Regina Grace Costa (2015), vejamos:

O abandono afetivo consiste na omissão de cuidado, de criação, de educação, de companhia e de assistência moral, psíquica, social e afetiva que o pai e a mãe devem ao filho, quando criança ou adolescente, causando, assim, lesão a um bem juridicamente tutelado, extrapatrimonial, uma vez que este filho se encontra em fase de desenvolvimento de sua personalidade (COSTA, 2015, pg. 13).

A possibilidade de condenar alguém por não prestar afeto a outrem deve ser analisada de uma forma minuciosa para que não ocorra a constituição da indústria de indenização, assim como leciona HIRONAKA:

Não há de se negar a existência do risco de o abandono afetivo transformar-se em uma espécie indústria de indenizações, contudo o Poder Judiciário desde pela análise de cada caso concreto, pode evitar esse acontecimento, através do exame ético do cenário apresentado, para verificar a existência de danos causados a prole pelo abandono afetivo. O problema da banalização da condenação encontra-se no sentido da não compreensão, em cada demanda levada a apreciação do Poder Judiciário, a genuína aceção da ausência de afeto, a essência do pedido judicial em questão (HIRONAKA *apud* REZENDE, RIDOLPHI, FERREIRA e RANGEL, on-line 2018).

Nesse linear, o Instituto Brasileiro de Direito de Família se pronunciou da seguinte forma “A reparabilidade do dano encontra respaldo legal (CC 952 parágrafo único), uma vez que atinge o sentimento de estima frente determinado bem”, devendo ser feito uma análise detida do caso proposto.

Então presentes os requisitos essenciais e necessários e estando a criança ou o adolescente abalado psicologicamente ou moralmente, assim como anteriormente trabalhado, ou seja, cometendo o pai ação comissiva ou omissiva em relação a um dever jurídico ou social diante do filho (nexo de causalidade), considera-se possível a aplicação de indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, atribuindo ao autor do dano o dever de compensar vítima do dano psicológico, configurando assim a responsabilidade civil.

A esse respeito, assim é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO. CITAÇÃO. SÚMULA 277 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDAR. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES STJ. 1. Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação (Súmula 277, do STJ). 2. "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (Resp. 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 3. Não tendo o pai se incumbido do seu dever de cuidar, já que mesmo ciente da paternidade desde de 2009, não prestou nenhum tipo de assistência, seja material ou de ordem afetiva à sua filha, patente o dever de indenizar haja vista a configuração do abandono afetivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença mantida (TJGO, Apelação (CPC) 0337763-78.2011.8.09.0024, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/01/2019, DJe de 10/01/2019).

Nos termos dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a responsabilidade civil está condicionada a configuração de culpa, sendo ocorrida na forma comissiva ou omissiva do ato danoso, sob a ótica do nexo de causalidade.

No tocante ao valor da indenização destinado à vítima do dano, não se refere ao quantum da dor e perdas experimentado, mas o objetivo é diminuir os resultados causados pelo dano na personalidade da pessoa. Assim, a aplicação da indenização por danos morais decorrente do abandono afetivo tem o fito de reparar a vítima corrigindo uma conduta delitativa, não se caracterizando enriquecimento ilícito, haja vista que nos casos jurídicos já analisados foram arbitrados valores razoáveis observado os parâmetros legais, evitando o enriquecimento sem causa.

Segundo Flávio Tartuce (2016, pg. 526), é por essa razão que, ao se tratar de danos morais, deve ser utilizada a expressão “reparação” e não “ressarcimento”.

Visto estas ponderações, a análise no caso concreto é preciso que seja realizada de maneira razoável com vista a conduta padrão do homem médio. Embora aconteça a condenação daquele que cometa o dano em indenizar a pessoa lesada, nos termos do artigo 186 do Código Civil, é preciso destacar que o mero aborrecimento não se confunde com o tema em tela, pois são circunstâncias que perpetuam nas relações pessoais.

Diante de tudo que fora apresentado, resta que o ato de tentativa de reparação pela indenização se torna um método eficaz para amenizar os prejuízos as vezes irreversíveis que afetam de maneira direta a vida adulta de uma pessoa. Pois, ao manejar uma ação judicial, a pessoa interessada certamente já terá percorrido longos caminhos sem ser atendido, restando somente a via judicial como esperança para ver seu dano amenizado, nestes termos se fundamenta a doutrinadora Diniz (2015).

Por fim, resta evidente que o abandono afetivo gera a responsabilidade civil do pai ou daquele que tenha a responsabilidade de prover os meios necessários para a subsistência sadia e o desenvolvimento com amparo moral, espiritual, físico, moral e etc.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a conclusão deste trabalho, podemos compreender a atual conceituação de família, visto que o anterior código civil elegia tão somente o homem como dirigente da relação conjugal, ocorrendo o pátrio poder, sendo somente este o representante por toda a família, ao passo em que a mulher tinha como função apenas a de auxiliar as decisões tomadas pelo chefe.

A partir da vigência do atual Código Civil juntamente com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tornou-se amplamente igual os direitos e deveres do homem e da mulher na relação conjugal e perante a família. Sendo assim, incube ao par o trabalho de cuidado, zelo, amparo e demais funções da direção da família. Nesse viés, se dá a mutação do pátrio poder para poder familiar, ou seja, na prática os pais devem assistir seus filhos menores sob pena de perda do poder familiar ou até mesmo serem incumbidos por meio de sentença condenatória a reparar o dano moral experimentado pelos filhos, indenizando-os sob a ótica da responsabilidade civil.

É cediço que o Estatuto da Criança e adolescente e demais legislações brasileiras pertinentes ao assunto, garante à criança e ao adolescente a proteção de seus direitos, preservados não somente pelo Estado mais acima de tudo pelos pais, com o fim de que se desenvolvam e tenham um crescimento alicerçado na convivência familiar.

Dito isto, nota-se a real precisão de ser analisado o que realmente é a violação deste direito fundamental, que é calcado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade, do pluralismo das entidades familiares, da tutela especial à família, da paternidade/maternidade responsáveis, do dever de convivência familiar, da proteção integral da criança e do adolescente e isonomia entre os filhos. Assim, é preciso saber o que é possível ser feito para que os danos sejam reparados, tendo em vista que podem ocasionar prejuízos irreparáveis acompanhando as vítimas até a fase adulta em áreas profissionais e outras.

Na égide deste estudo nota-se que o abandono afetivo pode gerar prejuízos irreparáveis, ao tempo em que alguém alcançado a maioridade caso ingresse com uma ação judicial fazendo menção a algo que tenha acontecido à época da infância,

a partir do atual entendimento doutrinário e jurisprudencial, deverá ser reparado para que amenize seu sofrimento experimentado, sendo assim, conclui-se que da mesma maneira que aquele que cometa ato ilícito tem a obrigação de reparar a outrem, o filho abandonado afetivamente, caso demonstrado o nexo causal, que teve sua formação psicológica e social afetada terá o mesmo direito.

Neste ponto, revela-se a título de compensação pelo dano experimentado pelo filho o pagamento de indenização. Esse mesmo raciocínio é o que tem sido aplicado pela atual doutrina, juízes e jurisprudências dos tribunais com o fundamento de ser a forma mais eficaz de minimizar a ocorrência deste ilícito civil.

E, devido a complexibilidade dos temas que envolvem as relações familiares e, considerando o afeto como objeto jurídico, deve a vítima do abandono afetivo demonstrar a conduta omissiva e/ou comissiva dos pais ao dever de cuidado e zelo, o dano imediato causado e assim como o nexo de causalidade, devendo estar todos evidentemente claros.

Sendo assim, a ocorrência do abandono afetivo, gera a lesão a um bem juridicamente protegido, sendo que a indenização se fundamenta a um bem ofendido, mesmo que o afeto não tenha valor econômico. Eis que, a esse respeito a jurisprudência tem fortalecido em favor da condenação de indenização do responsável pelo abandono. Pois, a proteção garantida aos filhos de acordo com os julgados não é apenas a pensão alimentícia (valor econômico) hoje em dia arcado pelos pais, mais sim uma proteção ampla sendo de extrema importância o cuidado emocional e espiritual, considerando que o menor está em construção, dependendo a todo instante de instrução em suas decisões.

Por arremate, conclui-se que o pai e a mãe, ou aqueles na condição de responsáveis e independentemente de relação conjugal, individualmente detêm a obrigação de com prudência zelar dos direitos de personalidade do menor, com base na união e afeto dos membros familiar. Isto posto, independente do vínculo natural ou civil o abandono afetivo sofrido pela criança ou adolescente, ficam o pai/mãe ou aquele nesta condição que não aceitem amigavelmente estabelecer o vínculo rompido ou até mesmo não iniciado repare mediante indenização a ser calculado sobre os prejuízos causado.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4.ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

BORGES, Gabriella Carvalho. **Histórico do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56158/historico-do-direito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 05 de abril de 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Vade Mecum. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Abandono afetivo e suas consequências jurídicas**. Disponível em <file:///C:/Users/Dionatan/Downloads/18545-Texto%20do%20artigo-108163-1-10-20140826.pdf>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

CERQUEIRA, Erico Marcelo Alves. **Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno**. Disponível em: https://www.ebah.com.br/content/ABAAAg_skAE/responsabilidade-civil-decorrente-abandono-afetivo-paterno-analise-recurso-especial-n-1-159-242-sp-stj. Acessado em: 12 de fevereiro de 2019.

COSTA, Regina Grace. **Abandono Afetivo: Indenização Por Dano Moral**. 2015, pg. 13.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**, vol. 5, 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRISTO, Isabella de Fátima. **Os princípios constitucionais e a extensão dos limites da obrigação alimentar parental na maioridade civil**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13469. Acessado em: 09 de fevereiro de 2019.

Declaração Universal de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 16/11/2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7.ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

EHRHARDT JR, Marcos. **Direito Civil**. LICC e Parte Geral. Volume I. Salvador: Jus Podivm, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. v. 6. 4 ed. Salvador: JUSPODIVM, 2012.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues Gomes; LOPES, Sarila Hali Kloster. **O dever da prestação de afeto na filiação como consequência da tutela jurídica da afetividade**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ddcbe25988981920>. Acesso em: 17 fev. 2019.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Teoria da norma jurídica: princípios e regras – distinções e interseções**. 2016. São Paulo. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/12/06/teoria-da-norma-juridica-principios-e-regras-distincoes-e-intersecoes/>. Acesso em 07 abr. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito Civil, volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Repertório de Jurisprudência IOB. [S.l.], v. 3, n. 13, p. 411-418, 2. quin. jun. 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; Pereira, Rodrigo da Cunha. **Direito das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

Histórico do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56158/historico-do-direito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>.

Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Lex*: Estatuto da Criança e do Adolescente.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 15 de agosto. de 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009.

Lopes, Pâmella Duarte . **Os novos arranjos de família no Direito Brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37521/os-novos-arranjos-de-familia-no-direito-brasileiro>. Acessado em 09/01/2019.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3508, 7 fev. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d1e62052e90a974>. Acessado em: 20 de outubro de 2018.

MACHADO, Juliana Bittencourt; FIGUEIREDO, Cláudia Regina Althoff. **Danos Morais por Abandono Afetivo: Uma Análise à Luz dos Princípios de Direito de família**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 461-481, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em 15 de jan. de 2019.

MOREIRA, Allyne Marie Molina. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: uma análise a luz do direito e da psicanálise**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d1e62052e90a974>. Acessado em 22 de fev. 2019.

NUNES, Andréa Ribeiro. **Princípio da afetividade no direito de família**. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15406. Acesso em: 18 mar 2019.

OLTRAMARI, F. RAZERA, B. **O afeto e o cuidado nas relações familiares: construindo os alicerces de uma nova casa**. 2013. Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_347.pdf. Acessado em 02/02/2019.

PEDROSO, Juliane. **Abandono afetivo frente ao ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://juuliane.jusbrasil.com.br/artigos/137611283/abandono-afetivo-frente-ao-ordenamento-juridico-brasileiro> . Acesso em: 21 mar 2019.

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06062013-135843/pt-br.php>. Acessado em: 20 de outubro de 2018.

REZENDE, Adriana; RIDOLPHI, Alencar; FERREIRA, Oswaldo; RANGEL, Tauã. **O Abandono Afetivo à luz do STJ**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/22/artigo-o-abandono-afetivo-a-luz-do-stj-por-adriana-rezende-alencar-ridolphi-oswaldo-ferreira-e-taua-rangel/>. Acessado em 02/02/2019.

ROGGIA, Fernando Gomes. **A responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores.** Disponível em: [file:///C:/Users/Dionatan/Downloads/33-70-1-SM%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Dionatan/Downloads/33-70-1-SM%20(1).pdf). Acesso em: 11 de maio de 2019.

SALOMÃO, Luís Felipe. **STJ vai uniformizar jurisprudência sobre abandono afetivo.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-abr-08/luis-felipe-salomaostjuniformizar-entendimento-abandono-efetivo> . Acesso em: 15/03/2019.

SAPUCAIA, Gabriel Marcio Passos Carvalho Bahia **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais perante os filhos.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-dos-pais-perante-os-filhos,57146.html>. Acessado em 12/03/2019.

SIQUEIRA, Alessandro Marques. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar.** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8374. Acesso em: 03/03/2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. São Paulo: Método, 2016.

TJGO. Autos **Sentença:** 201600962941. Juiz de Direito: Peter Lemke Schrader. Data: 17 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/consultarAtoJudicialPublicado> . Acesso em: 09/05/2019.

SAUL. Pablo de Paula. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos.** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875. Acessado em: 11 de fevereiro de 2019.